ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— Há correlação de matérias entre os cargos de professor de História e de Direito.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 24.074-63

PARECER

Cuida o presente processo da nomeação de Paulo de Albuquerque para o cargo de Professor Catedrático de Direito Internacional Público da Faculdade de Direito, da Universidade de Alagoas, para o qual vem de ser indicado em virtude de aprovação em concurso.

2. Segundo consta da declaração de fls. 27 do processo o interessado exerce, também, os cargos de Professor Catedrático de História Moderna e Contemporânea da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de Alagoas e de Professor Catedrático de História Geral do Colégio Estadual de Alagoas.

3. Cumpre notar, de logo, que, em face do que prescrevem o art. 185 da Constituição federal e os artigos 188 a 193 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, não é possível o exercício ou até a simples detenção, por parte de um mesmo servidor, de mais de dois cargos públicos, sejam êstes federais, estaduais, municipais ou autárquicos.

4. Assim, sendo, caberia ao interessado, antes de tudo mais, prévia opção por um dos dois cargos de magistério que já exerce. Parece-nos, todavia, que a referida opção está implícita do item B da declaração de acumulação feita pelo próprio interessado, ao sustentar que pretende "acumular o cargo de Professor Catedrático de História Moderna e Contemporânea da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras com o cargo de Direito Internacional Público da Faculdade de Direito". Além do mais, os documentos oficiais relativos à comprovação da compatibilidade horária anexados ao processo, apenas fazem menção aos horários cumpridos nas Faculdades de Direito e de Filosofia, o que confirma a intenção do interessado de optar pelos cargos de magistério que integram as referidas Faculdades e de exonerar-se do cargo estadual.

5. Fundamentado nesta premissa é que passaremos a examinar a legitimidade da futura acumulação, por parte de Paulo de Albuquerque, dos cargos de Professor Catedrático de História Moderna e Contemporânea e de Pro-

fessor Catedrático Vitalício de Direito Internacional Público.

6. Trata-se do exercício cumulativo de dois cargos de magistério, permissível na conformidade do disposto no art. 185 da Constituição federal, desde que se constate a correlação de matérias e a compatibilidade de horários entre ambos os cargos.

7. Esta Comissão, mais de uma vez (Processo ns. 6.916-57 e 14.753-63) tem-se pronunciado favoràvelmente no sentido da existência de correlação de matérias quando se tratar de cadeiras relativas à História e a determinados ramos do Direito, baseando-se no fato de que tanto a História quanto o Direito são *ciências sociais* — e que o estudo da História constitui complemento indispensável à formação cultural do acadêmico de Direito proclamada aliás por José Honório Rodrigues ao sustentar que

"a História não pode ignorar o Direito, que tem na Lei a expressão da maneira de ser de uma sociedade em dado momento" e que "quem quiser conhecer profundamento Direito terá que buscar o socorro da História, que explica muitas das instituições jurídicas" (*Teoria da História do Brasil*, pág. 84).

8. Não bastasse, por si só, esta evidente e íntima afinidade entre o Direito e a História para comprovar a existência de correlação de matérias entre as duas cadeiras, poderíamos alegar ainda a circunstância de que, para o concurso de habilitação da Faculdade do Direito da Universidade de Alagoas, consta a disciplina História Geral e que, por expressa determinação legal (Art. 11, § 2º alíneas A e B, ns. 3 e 4, do Regimento da Faculdade de Direito), a cadeira de História do Direito integra as Seções de Direito Público e de Direito Privado do respectivo Curso de Doutorado, segundo se verifica da declaração de fls. 29, firmada pelo Secretário da mencionada Faculdade de Direito. Tal exigência, vale notar, está em perfeita consonância com o entendimento firmado por esta Comissão, no sentido de presumir-se a existência de correlação de matérias quando a disciplina lecionada integrar o currículo de formação profissional do acumulando.

9. À sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada nos documentos oficiais constantes do processo (fls. 29 e 30), pelos quais se constata que o expediente da Faculdade de Direito é pela manhã e que as aulas do curso de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras são ministradas no período da tarde.

10. Ante o exposto, entendemos que nada impede a nomeação do interessado para o cargo de Professor Catedrático de Direito Internacional Público da Faculdade de Direito da Universidade de Alagoas, no que diz respeito à acumulação de cargos, desde que se exonere do cargo de Professor Catedrático de História Geral do Colégio Estadual de Alagoas.

11. É o nosso parecer.

C. A. C., 7 de janeiro de 1964. — *Aluísio Xavier Moreira*, Relator. — *José Medeiros — Hilton de Carvalho Briggs — Zola Maria Fraga — Alvaro Lins Júnior.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 13 de janeiro de 1964. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos — Aprovo. — *André Carrazzoni.* — Em 14-1-64.